



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAIBA – MA.

Segunda-feira • 25 de janeiro de 2021 • Edição nº. 25

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente

Prefeitura Municipal de Sambaíba

PUBLICA:

- **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAMBAIBA-MA**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Lei
ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
SAMBÁIBA

CONFERIDA COM O ORIGINAL

Elenice Pereira de Miranda
tel. 002.791.443-77

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores à Câmara Municipal de Sambaíba - Maranhão, reunimos em Assembléia Constituinte. Decretamos, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO.



TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPITULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Sambaíba -Ma, é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelos demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representante eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art.2º - São Fundamento do Município:

- I- a autonomia;
- II- a dignidade da pessoa humana;
- III- os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e pelo Prefeito.

Art.4º - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão, e o Hino representativos na sua história e cultura.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art.5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art.6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois os meios Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensados, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art.6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitores e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação – sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas nos artigos far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Institucional Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tributo Regional Eleitoral, certificando o numero de leitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela representação fiscal do Município, certificando o numero de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias da Educação de Saúde e de Segurança Publica do Estado, certificando a existência de escola publica e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quando possíveis normas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo se extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

PARAGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Câmara na sede do Distrito.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



Art.10 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;



- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- IV – criar, organizar e suprir Distritos, observar a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas regras;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder a renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciantes, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive á dos seus concessionários:
- XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXX – regulamento, licenciar, bem, como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;



XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estrada e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública

XXXVIII – Assegurar a expedição a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - as normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalização publica, de esgotos e água pluviais nos fundos e vales.
- c) - passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois a um metro da frente ao fundo

§ 2º- A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens e serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da competência comum do município, da União do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II – cuidar da saúde e assistência publica da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios ambientes de acesso á cultura, á educação e á ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar polícia de educação para a segurança de trânsito;
- XIII - proporcionar meios e apoio ao funcionamento da justiça.



SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida com relação a legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-la à realidade local.

CAPÍTULO DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - desenvolver programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estados e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência-social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;



§ 1º - A vedação do inciso XI, a, é extensivo às autarquias e á fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou ás deles decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, e, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentados em lei complementar federal.

§ 5º - É vedado, a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores á eleição municipal ate o término do mandato do Prefeito.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 – O poder legislativo do Município é exercida pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislação terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.15 – A Câmara Municipal pe composta de 09 vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo.

§ 1º - O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado na forma da Constituição Federal.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito ano.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A câmara se reunira em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando o exigir o interesse publico;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice- Prefeito;
- III – a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
- IV – pela Comissão representativa da Câmara Municipal.

§4º - Na sessão legislativa e extraordinária a Câmara Municipal somente de liberara a matéria para a qual foi convocada.

Art.17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maiores de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art.18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35 VIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra cousa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela própria Câmara no ato verificação da ocorrência.

Art.20 - As sessão serão publica, salvo deliberação em contrario, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Art.21 – As sessões somente poderão ser abertas com presença, de no mínimo a maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.



SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.22 – A câmara reunir-se-á em sessão preparatórias a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislação da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros, sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso, dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, ou mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até dez dias antes do término do mandato do terceiro ano de cada legislatura, sendo votados em separação os membros da Mesa para cada cargo, sendo a posse no dia 1º de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverá fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas a Câmara, constando das respectivas ATAS o seu resumo.

Art. 23 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.24 – A mesa da Câmara se compõe de: Presidente, Primeira Vice-Presidente, Primeiro Secretario e Segundo Secretario, os quais se substituição nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurável tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituída da mesma, pelo voto de (2/3) (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no

desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementações do mandato.



SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art.25 – A câmara terá comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de competência cabe:

- I – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver o curso de um dos membros da Casa;
- II – Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;
- III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades do município;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade do município;
- VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As Comissões especiais criados por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que proveja a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV DOS LIDERES

Art. 26 - A Maioria, Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (décimo) da composição da Casa, e o blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - a indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Parágrafo Único - Ausência ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.



SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art.28 – A câmara Municipal, observando, o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua comissão e suas atribuições.
- IV – números de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.29 - por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretario razoável, será considerado á Câmara, e, se o Secretario ou Diretor por Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, conseqüente cassação do seu mandato.

Art.30 – O Secretario Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor e assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art.31 – Á Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários Municipais a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO VI DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art.32 – A Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias á regulamentos dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar serviços de terceiros, na forma de Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.



SEÇÃO VII DO PREIDENTE DA CÂMARA

Art.33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- II – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo tenha sido rejeitado pelo Plenário, deste que não aceite esta decisão, tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos, legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal.
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária por esse fim.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir os tributos de suas competência;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV-deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamento;



- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de bens municipais
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e função publicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar, estrutura e conferir atribuições a Secretaria ou Diretores equivalentes e órgãos da administração publica;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – conceder licença ao Prefeito, ou Vice-Prefeito e os Vereadores;
- II – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, deliberados sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo Maximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terço (2³) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Publico para fins de dilação.
- IV – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- VI – proceder à tomada de contas dos Prefeitos, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias a abertura da sessão legislativa;
- VII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direitos publico interno ou entidades assistências culturais;
- VIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX – convocar o Prefeito e o Secretario Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aporazando dia e hora para o comparecimento;
- X – deliberar sobre o adiamento e a suspensão se suas reuniões;
- XI – conceder título de certidão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2²) dos membros da Câmara;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIV - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e proventos de.

XV - fixar e atualizar, observando o que a arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto de sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegera dentre os seus membros, em votação secreta, um Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionara nos interstícios das sessões legislativa ordinárias com as seguintes atribuições;

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Orgânico e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município até 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante.

§ 1º - A comissão representativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A comissão Representativa, constituída deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IX DOS VEREADORES

Art.37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos gozam das imunidades conferidas aos Deputados Estaduais.

Art.38 - É vedado Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter com Município, com suas autarquias, fundações, empresas publica, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contato obedecer a clausulas uniformes;

b) - aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração publica direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 82, IV e V desta Lei Orgânica;



II - deste a posse:

- a) - exercer cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou indireta do Município, seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretario Municipal ou diretor equivalente, deste que se licencie do exercício do momento;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.



Art. 39 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a prática de atos corruptos ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a (05) cinco reuniões consecutivas e (07) sete reuniões alternadas das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os diretores políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a parda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qual quer de seus membros ou Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art.40 - O vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o valente, conforme previsto no art.38, inciso II, alínea "A" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos incisos I e III, Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-especial.

§ 3º - Auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



Art. 41 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença:

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.42 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias
- IV – leis delegadas
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art.43 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – no prazo de um ano após sua promulgação.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser mudada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art.45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município

- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Lei instituída do regime jurídico único dos servidores municipais
- VI – Lei instituidora da guarda municipal



Art.46 – São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação transformação ou extinção de cargas, função ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária, da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposta, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art.49 – Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao contrario ao interesse público, votá-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15)

dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocando na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sendo todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

Art.50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo o Prefeito, que devera solicitar a delegação a Câmara municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianual e orçamentos não serão objetos de deliberação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob prova de decreto legislativo, que especifica seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreenderá a apreciação das contas Prefeito da Mesa da Câmara, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administrativos responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgados os termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.



§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado prestados na forma da legislação e estadual vigor, podendo o Município suplementar as contas, sem prejuízo sua conclusão na prestação anual das contas.



Art.53 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle terno e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos;

Art.54 – As contas do Município ficarão, (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer interessado, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 55 - O prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.56 – O prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia eleição.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art.57 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 – Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel e sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamentos dos órgãos da administração municipal;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – nomear, suspender, exonerar, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos, e outros ajustes de interesse do município;
- VII – enviar a Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alternada;
- XI – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;
- X – apresentar à Câmara Municipal, no 1º trimestre de cada ano, contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI – promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII – representar o Município em juízo e fora dele;
- XIV – representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que perezam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores.
- XVII – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVIII – decretar o estado de calamidade pública;
- XIX – nomear e exonerar os secretários municipais.



SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art.59 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o termino da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.60 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função administração pública, ressalvada a posse em virtude do concurso publico, obedecido o disposto no art.38, I, IV e V da constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes contra o Prefeito será julgado pelo tribunal de justiça.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.



SECAO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art.61 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – os Diretores de órgãos Públicos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito podendo ser nomeado parentes até o 3º grau.

Art.62 - A lei municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares direto do prefeito, definindo-lhe a competência deveres e responsabilidades.

Art. 63 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 64 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – conceder a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de estabelecimentos oficiais;
- V – permanecer no mínimo 20 (vinte) dias em sua Secretaria, salvo for; a maior;
- VI – os decretos, atos e regulamentos pelo Secretário ou Diretor equivalente, ficando o prazo de vinte e quatro horas para a sua publicação.

§ 1º - A infringência aos incisos V e VI deste artigo, sem justificativa importará em responsabilidade funcional.

Art. 65 – Os Secretários ou Diretores equivalentes não solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 66 – A administração pública direta, indireta ou autárquica de qualquer Poder do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público de aprovação previa em nomeação para o cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, e as contratações em regime de C.L.T.;

III – o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável prevista ao edital de convênções aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carteira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carteira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos empregos pública para pessoa portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinados para atender a necessidade temporária de excepcional o interesse público;

X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos parcial sempre na mesma data.

XI – a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observando, com o limite Máximo, os valor percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado no inciso anterior e no art.83 § 1º, desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II; 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal;

X - a lei fixará o limite Máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite Máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de numeração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83 § 1º, desta Lei Orgânica.

XIV - os critérios pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins da concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os arts. 3, XI, XII; 150, II; 153, III, 153, § 2º I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando ver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professores;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científicos;
- c) - a de dois cargos primitivos de medico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais serão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais servidores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvadas as exceções especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos que tomarem com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições técnicas da proposta técnico-econômico indispensável á garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativa à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento, ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



§ 5º - A lei federal estabeleceu as penas de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servido ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.



§ 6º - As pessoas jurídicas de direitos públicos nas de direitos privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; art.67 – Ao servidor publico em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado do cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de sua carga de emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES PÚBLICOS

Art.68 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração publica direta, das fundações publicas.

§ 1º - A lei assegurará aos da administração pública direta, isonomia vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII E XXX da Constituição Federal.

Art.69 – O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos de 60 anos, com proventos proporcional ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.70 – São estáveis, após dois anos de efeito exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada defesa

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.71 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas.



SEÇÃO IX DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 72 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, entendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica próprio que a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedades de economia mista - a entidade datada de personalidade jurídica de defeito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquira personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposição de Código Civil concernentes às fundações.

TÍTULO III DOS ATOS, DOS BENS E SUAS OBRAS CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art.73 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e nos lugares de maior fluxo de pessoas conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativas far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhuma ato produzirá efeito antes de sua publicação, em órgão oficial onde houver.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art.74 – O Prefeito fará publicar:

I – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município ou do Estado, as contas da administração, constituídas de:

- a) balanço financeiro;
- b) balanço patrimonial;
- c) balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art.75 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídas por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros da Câmara serão rubricados por seu Presidente.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.76 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:



I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementos, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de titularidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) proventos ou vacância das vagas públicas e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de pena idade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão, nos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.77 – O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções, na forma e gradação que a lei ordinária estabelece.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.78 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.79 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado e decisões, desde que e queridas para fim de direito determinando, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for determinado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que será favorecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art.80 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.81 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art.83 – A alienação de bens municipais, subordinado à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II – quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo perante a Câmara;

Art. 84 – O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.



§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessão de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As aéreas resultantes de modificações de alinhamento serão aliadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvado e hipótese do § 1º do art.99 desta Lei Orgânica.

§ 4º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser ortorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 5º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art.85 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitório máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração com aquiescência da Câmara e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.86 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo, e campos de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO III DE OBRAS E SERVIÇOS

Art.87 – As obras e os serviços do Município deverão ter prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.88 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência pública.



§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, a concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito á regulamento e fiscalização do Município, incumbido, ao que os executarem, sua permanente autorização e adequação á necessidade dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes, para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços publico deverão ser procedida de ampla publicação em jornais e rádios inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 89 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.90 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídos, por lei municipal, atendidos os principais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 91 – São de competência do Município os impostos:



clusivo em órgãos de imprensa da capital do Estado, editado ou comunicado resumido.

Art. 189 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como prevista para expansão dos serviços.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos, por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 91 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção, de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
141.002.791.443-77



Art. 92 - esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV do art. 151 da Constituição Federal, o Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 93 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 94 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 95 - O Prefeito Municipal proverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto predial e territorial urbano- IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 96 - A concessão de isenção e de anistia dos tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 3º - É de competência ou responsabilidade do órgão da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação em decisão preferida em processo regular de fiscalização.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
tel. 662.791.443-77



§ 4º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-ão os procedimentos administrativos para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 97 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 98 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente dos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço, transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 99 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 100 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação:

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

CONFERIDA COM O ORIGINAL

Elenice Pereira de Miranda
tel. 002.791.445-77



do para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 101 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 102 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 103 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 104 - As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 105 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

CONFERIDA COM O ORIGINAL

Elenice Pereira de Miranda
141.002.791.443-77



§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Art. 107 - A lei orçamentária anual compreenderá:
 - I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;
 - II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 108 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 109 - Se a Câmara não enviando, o prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 110 - Rejeitado pela Câmara projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 111 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 112 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonge além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 113 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Em
Elenice Pereira de Miranda
tel. 062.791.445-77



Art. 114 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa, anteriormente autorizada, exceto quando se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 115 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 desta Lei Orgânica e a prestação e garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 111 desta Lei Orgânica.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassa um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenite Pereira de Miranda
dat. 002.791.443-77



- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- Art. 116 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos ou créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.
- Art. 117 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 118 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 119 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.
- Art. 120 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 121 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcioná-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
- Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.
- Art. 122 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
- Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
1st. 002.791.443-77



Art. 123 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 125 - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 126 - A Política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das instituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - na orientação da política agrícola o Município exercerá:

- I - controle de estoques para garantia do abastecimento;
- II - controle de qualidade dos produtos ofertados à comercialização;
- III - geração de oportunidade de empregos para a mão-de-obra rural;
- IV - fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;
- V - a inspeção de alimentos nos locais de produção;
- VI - assistência técnica e sanitária à população agropecuária e fruticultoras;

Art. 127 - Salvo nos casos de interesse público, as terras do município serão utilizadas para:

- I - áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor.

Art. 128 - Compete ao Município:

- I - criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção através de financiamentos para o custeio e investimento;
- II - desenvolver, em cooperação com o Estado, programa anual de re-

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
dat. 002.701.440-77



- cuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola;
- III - garantir a prestação de serviço de assistência técnica rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
 - IV - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:
 - a) - participação da representação cooperativista em todos os conselhos Estaduais vinculados ao setor;
 - b) - não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e os associados, na forma da lei;
 - V - fomentar o sistema de multirão no município visando a implantação de hortas comunitárias com o objetivo de complementar a merenda escolar.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

- Art. 129 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 130 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
 - III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;
- Art. 131 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
- Art. 132 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
 - II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
 - III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;
 - IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológicas;

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenide Pereira de Miranda
Lac. 002.791.443-77



- c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios Intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 133 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição da clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 134 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenite Pereira de Miranda
 447.885.761-447.77



Art. 135 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 136 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 137 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 138 - Estender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimento a estas populações quanto ao uso de medidas de Higiene, praticando assim a Medicina Preventiva.

Art. 139 - O Município aplicará, anualmente, 25 por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
 Elente Pereira de Miranda
 119-20-113-34



Art. 140 - O exercício do direito de cada um a educação exige:

- I - existência de condições asseguradas pelo município para o acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;
- II - criação de processos de participação da sociedade civil do Município na elaboração das leis do ensino e dos planos de educação em todos os níveis, de financiamento para o custeio e investimento;
- III - desenvolver, em cooperação com o Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícolas;
- IV - garantir a prestação de serviço de assistência técnica rural, prioritariamente aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- V - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:
 - a) participação de representação cooperativista em todos os conselhos Estaduais vinculados ao setor;
 - b) não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e associado na forma da lei.
- VI - fomentar o sistema de mutirão no Município, visando a implantação de hortas comunitárias com o objetivo de complementar a merenda escolar.

Art. 141 - O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissão Paritária dos órgãos competentes e da representação da categoria.

Art. 142 - Serão criados Conselhos de Escola, composto de forma paritária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumentos de apoio à direção da Escola.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Edm
Elenice Pereira de Miranda
Insc. 002.791.445-77



- Art. 143 - A indicação de Diretores de Escolas Públicas Municipais será feita através dos Conselhos de Escolas.
- Art. 144 - Criar curso a nível de 1º e 2º grau, por etapas, afim do aperfeiçoamento dos professores leigos na zona rural.
- Art. 145 - Criar um calendário escolar para a zona rural, compatível com sua realidade.
- Art. 146 - O Município implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levam em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e a aquisição de conhecimento específico da vida rural.
- Art. 147 - O ingresso dos profissionais de educação nas instituições do Município dar-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos.
- Art. 148 - A reformulação do Estatuto do Magistério do Município, será efetuado com a participação dos Conselhos de Escola.

CAPÍTULO VI
DA CULTURA

- Art. 149 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.
- Art. 150 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:
 - I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;
 - II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
 - III - as formas de expressão;
 - IV - os modos de criar, fazer e viver;
 - V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.
- Art. 151 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Em
Elenice Pereira de Miranda
Tel. 002.791.443-77



- § 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município são punidos na forma da Lei;
- § 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.
- § 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO

- Art. 152 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 153 - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na Escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.
- Art. 154 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de Escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.
- Art. 155 - As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

- Art. 156 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e / futuras gerações.
- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
 - I - Não permitir a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território, respeitando o limite de cinquenta metros para cada margem;
 - II - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
Cac. Rua. 781. 11077



- III - proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, espécies que coloquem em risco sua conservação;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na quadra do ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - não permitir a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação em locais de pouca reprodução de espécies migratórias e nativas;
- VII - não permitir a destruição de vegetação nativa e a ocupação de áreas definidas como de proteção do meio ambiente;

- Art. 157** - O Município assegurará:
- I - preservação, de acordo com o código Florestal, das cabeceiras, rios e igarapés na área de seu território;
 - II - proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclórico e outras afins;
 - III - percentual, nos termos da lei, de áreas verdes nos loteamentos urbanos;

Parágrafo Único - É proibido o lançamento nas lagoas, rios e córregos de Sambaíba, de detritos e detritos de qualquer natureza, sujeitando-se seu responsável a sanção por danos ecológicos, nos termos da lei.

- Art. 158** - Na defesa do meio ambiente, compete ainda ao Município:
- I - proibir os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públicas;
 - II - regulamentar os locais onde serão utilizados como depósito de lixo;

Art. 159 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes nos artigos 241 e 250 da Constituição do Estado.

**CAPÍTULO VIII
DA CULTURA**

Art. 160 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, sua comunidade e seus bens.

Art. 161 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos materiais e imateriais portadores de referências à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos que se destacam na história dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenide Pereira de Miranda
RUA 701-119-77



...formas, obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas, culturais, populares, tradicionais, históricas, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

- III - as formas de expressão;
- IV - os modos de criar, fazer e viver;
- V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

Art. 162 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município;

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

**CAPÍTULO IX
DO DESPORTO**

Art. 163 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva, assegurando:

- I - autonomia das entidades desportivas diligentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;
- II - tratamento especial para o desporto amador e profissional;
- III - construção de complexos esportivos.

Art. 164 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário; na forma da lei, e do desporto de alto rendimento.

Art. 165 - Como forma de promoção social, o lazer será objeto a que obriga o Poder Público, a incentivar e promover.

**CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.**

Art. 166 - A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Esm
Elenice Pereira de Miranda
14.042.781.440-77



- Art. 167 - É dever do Poder Público Municipal promover ações visando assegurar, com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente o direito a vida, a saúde, a alimentação, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- Art. 168 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.
- Art. 169 - O Município assegurará, nos termos do artigo 255 da Constituição Estadual, gratuidade dos transportes coletivos urbanos e interurbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos.
- Art. 170 - O Município elaborará plano de desenvolvimento no setor pesqueiro com o objetivo:
 - I - proteger e preservar a fauna e flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;
 - II - fomentar e proteger a pesca artesanal através da assistência técnica e extensão pesqueira;
 - III - desenvolver um programa de comercialização do pescado, visando o abastecimento local com a exportação do excedente, garantindo-se preço mínimo de mercado.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

- Art. 171 - A zona urbano do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:
 - meio-fio ou calçamento;
 - I - abastecimento de água encanada;
 - II - sistema de esgotos sanitários ou fossas;
 - III - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;
 - escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.
- Art. 172 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.
- Art. 173 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime; fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Elenice Pereira de Miranda
127.814.719



- Art. 174 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei, os bens do patrimônio público municipal.
- Art. 175 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação das respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- Art. 176 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.
- Art. 177 - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplina a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.
- Art. 178 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.
- Art. 179 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- Art. 180 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.
- Art. 181 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.
- Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.
- Art. 182 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.
- Art. 183 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.
- Art. 184 - O Plano Diretor será editado no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei.
- Art. 185 - Ficam criados os seguintes Conselhos:
- I - Conselho Municipal da Educação;
 - II - Conselho Municipal da Saúde.



Parágrafo Único - Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada um deles e se constituem não paritariamente, de membros da Sociedade Civil e representantes do Poder Público, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 186 - Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica, fica assegurada a participação de Membros da Câmara Municipal.

Art. 187 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 188 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 189 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, o conteúdo de sua publicação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 190 - O Município, no prazo do seu § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

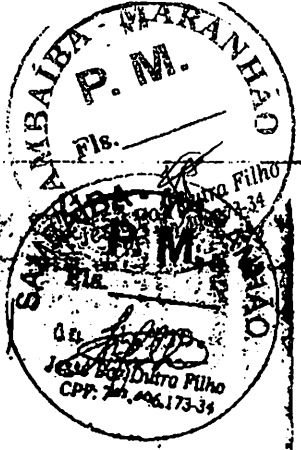
Art. 191 - É assegurada o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

CONFERIDA COM O ORIGINAL
Em
Elenice Pereira de Miranda
12.006.173-34



Sambaíba, Maranhão, em 06 de abril

- Presidente *Moacyr Oliveira Alves*
- Vice-Presidente *Silvanildo Maranhão*
- 1º Secretário *João Manoel Dias*
- 2º Secretário *Luiz da Silva*
- Relator *Silvanildo Maranhão*
- Relator Adjunto *Luiz da Silva*
- Tesoureiro *Luiz da Silva*
- Vereador *Luiz da Silva*
- Vereador *Luiz da Silva*



Sambaíba, Maranhão, em 06 de abr.

Presidente *Moacyr Oliveira Almy*

Vice-Presidente *Silvanir Tavares Maranhão*

1º Secretário *José Manoel Dias*

2º Secretário *José da Silva Filho*

Relator *Silvanir Tavares Maranhão*

Relator Adjunto *Luiz de Barros Gomes*

Tesoureiro *Walmir da Silva*

Vereador *Luiz de Barros Gomes*

Vereador *José da Silva*